AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188022 - MS (2023/0355372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	U DA S M
ADVOGADO	:	FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO TROMPER. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.

I – A prisão preventiva exige a presença da prova da existência do crime, de indícios suficientes de autoria e de perigo decorrente do estado de liberdade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução ou garantia da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. A restrição do direito fundamental da liberdade é medida de exceção e depende da demonstração inequívoca desses elementos.

II – No caso, a necessidade de segregação se sustentaria na gravidade concreta do delito, na aparente periculosidade do paciente, nos seus antecedentes e no risco de reiteração. Todavia, o que se extrai, concretamente, dos autos é que o paciente teria praticado fraudes em procedimentos licitatórios em prejuízo do município de Sidrolândia/MS. Não se dessume nenhuma linha investigativa que indique nexo de causalidade entre os antecedentes criminais do paciente com os crimes perseguidos pela Operação Tromper, a indicar a afirmada periculosidade ou, ainda, a utilização de violência ou grave ameaça antes ou depois da prática do delito investigado. Não existe, ainda, registro de crimes antecedentes contra à Administração Pública. Por conseguinte, a constatação da existência, em tese, de uma organização criminosa não justifica, por si, a imposição de prisão preventiva, especialmente, porque, na espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão denotam suficiência e adequação.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA40992650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 4bd433dc-642c-4859-ab1e-02f65291bc00

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40992650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 4bd433dc-642c-4859-ab1e-02f65291bc00

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188022 - MS (2023/0355372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	U DA S M
ADVOGADO	:	FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO TROMPER. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.

I – A prisão preventiva exige a presença da prova da existência do crime, de indícios suficientes de autoria e de perigo decorrente do estado de liberdade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução ou garantia da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. A restrição do direito fundamental da liberdade é medida de exceção e depende da demonstração inequívoca desses elementos.

II – No caso, a necessidade de segregação se sustentaria na gravidade concreta do delito, na aparente periculosidade do paciente, nos seus antecedentes e no risco de reiteração. Todavia, o que se extrai, concretamente, dos autos é que o paciente teria praticado fraudes em procedimentos licitatórios em prejuízo do município de Sidrolândia/MS. Não se dessume nenhuma linha investigativa que indique nexo de causalidade entre os antecedentes criminais do paciente com os crimes perseguidos pela Operação Tromper, a indicar a afirmada periculosidade ou, ainda, a utilização de violência ou grave ameaça antes ou depois da prática do delito investigado. Não existe, ainda, registro de crimes antecedentes contra à Administração Pública. Por conseguinte, a constatação da existência, em tese, de uma organização criminosa não justifica, por si, a imposição de prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA40992657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 2399120d-154f-4400-aa69-3af2578b9ef7

especialmente, porque, na espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão denotam suficiência e adequação.

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.

Consta dos autos que foi instaurado o Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2021.00000118-8 para apurar a ocorrência dos crimes de fraude em procedimento licitatório, falsidade ideológica, associação criminosa, sonegação fiscal e peculato, supostamente, praticados em detrimento do Município de Sidrolândia/MS.

Ao longo das investigações, foram apurados indícios da existência de um suposto esquema de corrupção na atividade administrativa daquela municipalidade, com início em 2017, consistente na obtenção de vantagens ilícitas decorrentes, principalmente, do crime de fraude ao caráter competitivo de processos licitatórios e desvio de dinheiro público.

Em 18 de maio de 2023, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em atuação conjunta com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado e do Grupo Especial de Combate à Corrupção, deflagrou a Operação Tromper.

Em 21 de junho de 2023, o juízo competente deferiu a prisão preventiva do paciente e de outros envolvidos (fls. 367-376).

A defesa pediu, na origem, a revogação da custódia preventiva, nos autos n. 0802210-40.2023.8.12.0045, ao argumento de não estariam presentes os requisitos mínimos da prisão cautelar. O pedido foi, contudo, indeferido.

Ato contínuo, a defesa impetrou o HC n. 1413674-50.2023.8.12.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a concessão da ordem para que a prisão preventiva fosse substituída por medidas cautelares diversas da prisão ou concedida a liberdade provisória com ou sem fiança.

O Tribunal de Justiça local conheceu parcialmente e denegou a ordem *de*

Documento eletrônico VDA40992657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 2399120d-154f-4400-aa69-3af2578b9ef7

habeas corpus (fls. 867-875).

Sobreveio recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em 06 de setembro de 2023, concomitante com a impetração do HC n. 850.980/MS, protocolado no Superior Tribunal de Justiça em 30 de agosto de 2023.

O Ministério Público estadual ofereceu contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 919-930).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 967-974).

Em decisão monocrática, o recurso ordinário foi conhecido e provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 1.015-1.026).

Na minuta do regimental, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul sustenta a necessidade da prisão preventiva, em síntese, porque o paciente seria apontado como líder de organização criminosa com antecedentes criminais, indicativos de periculosidade social e risco de reiteração delitiva (fls. 1.035-1.068).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da juridicidade da prisão preventiva decretada contra o paciente.

Em decisão monocrática, a prisão foi substituída pelas seguintes medidas cautelares: i) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas ou demais investigados; ii) proibição de contratar, participar de certames públicos ou realizar qualquer negociação, na condição de sócio, procurador, parceiro, interessado ou representante, ainda que informalmente, com a administração pública do Município de Sidrolândia/MS; iii) proibição de comparecer aos órgãos da administração pública do Município de Sidrolândia/MS; iv) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juízo de origem; e v) monitoração eletrônica, ficando dispensado, apenas, se não houver implementação da tecnologia na comarca.

Consoante o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige a presença de três requisitos: i) prova da existência do crime; ii) indícios suficientes de autoria; e iii) perigo decorrente do estado de liberdade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução ou garantia da lei penal. A restrição

Documento eletrônico VDA40992657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 2399120d-154f-4400-aa69-3af2578b9ef7

do direito fundamental da liberdade depende, pois, da demonstração inequívoca desses elementos.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi deferida para garantir a ordem pública a partir da premissa de que o paciente estaria envolvido em um grande esquema de fraude em licitações públicas no Município de Sidrolândia/MS. Nas razões do acórdão recorrido, consta que o paciente teria o controle e a direção da atuação de agentes público e privados, usando de sua influência política para que as sociedades empresárias, por ele controladas, fossem sempre vencedoras dos certames municipais.

Sem deixar de lado a gravidade das imputações que pesam contra o paciente, entendo que sua liberdade não revela perigo ou ameaça à ordem pública. Isso porque, no caso, é viável a tutela do bem jurídico por meio da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Não consta que dos autos que o paciente tenha se valido de violência ou grave ameaça na prática dos crimes imputados, tampouco tenha agido no sentido de destruir provas ou coagir testemunhas, antes ou mesmo depois da substituição da prisão pelas medidas cautelares.

Conforme se extrai da minuta do agravo regimental e dos fundamentos do acórdão do Tribunal local, a necessidade de segregação se sustentaria, em suma, na gravidade concreta do delito, na aparente periculosidade do paciente, nos seus antecedentes e no risco de reiteração.

Entretanto, o que se extrai, concretamente, dos autos é que o paciente seria o líder de uma organização criminosa especializada em praticar fraudes em procedimentos licitatórios em prejuízo do município de Sidrolândia/MS. Não se dessume nenhuma linha investigativa que indique nexo de causalidade entre os antecedentes criminais do paciente com os crimes perseguidos pela Operação Tromper, a indicar a afirmada periculosidade ou, ainda, a utilização de violência ou grave ameaça antes ou depois da prática do delito investigado.

Anoto, ainda, que não existe registro de crimes antecedentes contra à Administração Pública.

Por conseguinte, a constatação da existência, em tese, de uma organização criminosa não justifica, por si, a imposição de prisão preventiva, especialmente, porque, na espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão denotam suficiência e

Documento eletrônico VDA40992657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 2399120d-154f-4400-aa69-3af2578b9ef7

adequação.

Como se sabe, a prisão é medida excepcional e se legitima somente nas hipóteses em que for o único meio para preservar os valores jurídicos que a norma penal objetiva proteger.

Nesse sentido:

> *(...) a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal."*
>
> (HC n. 130.254, Relator Ministro Teori Zavaski, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).
>
> *(...)*
>
> *2. Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *(...)*
>
> (HC n. 645926 SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 01/06/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ-e 07/06/2021)
>
> *[...] 2. Hipótese na qual a prisão preventiva, decretada com fundamento na necessidade de garantir a ordem econômica, por conveniência das investigações e para interromper as atividades da organização criminosa, foi substituída por medidas cautelares alternativas em razão da superveniência de excesso de prazo, uma vez ter o Ministério Público requerido a realização de diligências após a apresentação de relatório final do inquérito pela autoridade policial. 3. Nos termos do entendimento desta Corte, mostra-se cabível a prisão em hipótese de condutas supostamente praticadas de forma reiterada, trazendo vantagem ilícita para o grupo empresarial sob apuração em detrimento das empresas concorrentes do ramo, de modo a afetar a ordem econômica do setor. Por outro lado, também são assentes os precedentes desta Corte no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, em especial quando o paciente ocupa posição de relevância dentro da estrutura criminosa, como na hipótese, em que ele é descrito como "chefão" do bando. 4. Entretanto, também segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal*

Documento eletrônico VDA40992657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 2399120d-154f-4400-aa69-3af2578b9ef7

condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual, isto é, em elementos vinculados à realidade. Com efeito, "a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 72.117/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016). 5. Desse modo, constata-se adequada a substituição da segregação cautelar do paciente pelas medidas alternativas impostas, em especial diante de sua constatação de que a segregação poderia se estender excessivamente no tempo. Ora, as medidas fixadas são suficientes - e, por outro lado, necessárias - para garantir a ordem econômica, tendo em vista que, além do prejuízo financeiro gerado aos cofres públicos, a conduta imputada viola a livre concorrência entre os estabelecimentos comerciais do ramo na região, e para garantir a interrupção das supostas atividades delitivas. 6. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal nas medidas fixadas, ou seja, imposição de fiança no valor de um milhão de reais; determinação de suspensão da atividade econômica e proibição de acesso às dependências das empresas investigadas; proibição de contato entre os investigados; e monitoramento eletrônico. [...]8. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para, ratificando a liminar, estender o raio de deslocamento do monitoramento eletrônico, com extensão aos corréus.

[...]

(STJ - HC 469772-DF, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 13/12/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ-e 19/12/2018)

[...]1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.2. Na espécie, o Juiz de primeiro grau indicou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao destacar, no édito prisional, que o paciente possui registro de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado. 3. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, entendo que se revela mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a idêntica proteção da ordem pública. Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar - no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública - sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado,

Documento eletrônico VDA40992657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 2399120d-154f-4400-aa69-3af2578b9ef7

notadamente porque os delitos a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa.4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, nos termos do voto.

(STJ HC n. 391942 SP, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 04/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ-e 25/10/2018)

De tudo que consta dos autos, portanto, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40992657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 2399120d-154f-4400-aa69-3af2578b9ef7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0355372-8

AgRg no
RHC 188.022 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09003268120238120045 14136745020238120000 14136745020238120000 50000 9003268120238120045

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U DA S M
ADVOGADO	:	FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	R J R A
CORRÉU	:	R DA C V
CORRÉU	:	T B DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	U DA S M
ADVOGADO	:	FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40963291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:33:14
Código de Controle do Documento: 301491CA-76F8-4493-BB3D-FA73E08D679F